

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL,
INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I**

RENATA CALDAS BARRETO

EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS

ANA PAULA CASTELO BRANCO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito econômico, empresarial, digital, inovação e empreendedorismo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Paula Castelo Branco Costa, Edmundo Emerson de Medeiros, Renata Caldas Barreto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-267-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito econômico 3. empreendedorismo XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO ECONÔMICO, EMPRESARIAL, DIGITAL, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO I

Apresentação

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI – São Paulo/SP, realizado na Universidade Presbiteriana Mackenzie entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, teve como eixo central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”, convidando a comunidade acadêmica a repensar categorias tradicionais diante da circulação transnacional de capitais, dados, tecnologias e modelos de negócios. Nesse contexto, o Direito é chamado a lidar com arranjos regulatórios que atravessam fronteiras, com a atuação de atores privados globais e com a crescente interdependência entre ordens jurídicas nacionais, internacionais e transnacionais.

Inserida nesse cenário, a linha “Direito Econômico, Empresarial, Digital, Inovação e Empreendedorismo I” reuniu, nas sessões de pôsteres, um conjunto expressivo de pesquisas que dialogam diretamente com essa agenda. Esta coletânea apresenta os trabalhos originalmente discutidos na linha, preservando a diversidade de abordagens teóricas e metodológicas que caracterizou as sessões presenciais. Em comum, os estudos partem da percepção de que os caminhos da internacionalização e da transformação digital não são meramente contextuais, mas estruturam as próprias condições de funcionamento dos mercados, da empresa e do Estado regulador. A leitura dos textos permite perceber como diferentes gerações de pesquisadores vêm construindo categorias analíticas e soluções dogmáticas para fenômenos ainda em consolidação, contribuindo para um debate sofisticado sobre o papel do Direito na configuração de ecossistemas de inovação mais transparentes, responsáveis e atentos às desigualdades que podem ser agravadas pela tecnologia.

Espera-se que esta publicação fortaleça o diálogo entre academia, mercado e instituições públicas, oferecendo ao leitor um panorama sólido das discussões em curso e estimulando novas agendas de pesquisa. Que os estudos aqui reunidos possam servir como referência para a reflexão crítica sobre a regulação econômica e empresarial em um ambiente globalizado, digitalizado e em permanente mutação.

Ana Paula Castelo Branco Costa

Edmundo Emerson de Medeiros

Renata Caldas Barreto

IDADE MÍNIMA PARA USO DE REDES SOCIAIS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti¹

Alice Coelho Lisboa

Roberta Cardoso dos Santos

Resumo

INTRODUÇÃO: As redes sociais surgiram com o intuito de conectar pessoas de diversos lugares do mundo sem precisar sair de casa por meio de troca de mensagens, fotos e vídeos instantâneos, precisando de apenas um aparelho eletrônico (Maciel; Elder, 2022). As crianças e os adolescentes não ficam de fora, aprendendo desde bebês a mexer na internet com celulares, tablets e notebooks.

O design das plataformas digitais é produzido com o objetivo de prender a atenção dos usuários para, cada vez mais, ficarem consumindo, acionando circuitos de dopamina (Haidt, 2024). O objetivo das mídias sociais é “manter os usuários envolvidos com reprodução automática e recursos infinitos, estimulando de modo excessivo os centros de recompensa do cérebro de crianças e adolescentes” (França; Rocha, 2024, p. 11). Para as crianças e os adolescentes é um ambiente completamente diferente e novo, com diversos recursos que os atraem, influenciando-os a usufruir progressivamente (Maciel; Elder, 2022). “Atualmente, crianças e adolescentes estão perdendo a percepção da realidade por estarem totalmente envolvidos em conteúdos virtuais” (França; Rocha, 2024, p. 10).

Contudo, as crianças e os adolescentes são sujeitos em desenvolvimento que ainda não possuem maturidade e discernimento completos para lidar com determinadas situações no ambiente virtual, sem o monitoramento dos genitores, “com toda influência e manipulação que essas plataformas exercem na vida de uma pessoa” (França; Rocha, 2024, p. 11).

PROBLEMA DE PESQUISA: As redes sociais possuem políticas de uso, contendo a idade mínima para criação de conta e utilização da plataforma, por exemplo o Facebook (Prass, 2019) e o Tik Tok (Tik Tok, 2024) no Brasil estabelecem treze anos de idade. Porém, a idade mínima é alterada a depender do local no qual o usuário se encontra, como dezesseis anos na Austrália (Whiteman, 2024) e catorze anos na Flórida, Estados Unidos da América (O Globo, 2024).

Os mecanismos das plataformas digitais para impedir a utilização por crianças e adolescentes que sem a idade autorizada não são suficientes (França; Rocha, 2024). Acontece que crianças e adolescentes, mesmo sem possuir a idade mínima permitida pela rede social, criam perfis e utilizam as plataformas digitais sem a supervisão dos genitores, visto que não há necessidade de comprovar sua identidade por meio de documentos, verificação por responsável ou

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

reconhecimento facial. Além de não possuir sanções eficientes para usuários com idade inferior a permitida que utilizam ou para as plataformas digitais que consentem com a criação de perfis.

No Brasil, não há idade mínima imposta pelo ordenamento jurídico para uso de redes sociais por crianças e adolescentes, contudo, há discussão legislativa por meio de Projetos de Lei. Por isso, as plataformas digitais podem selecionar a idade que entenderem ser adequada, sem precisar seguir nenhuma legislação específica. Entretanto, a ausência de idade mínima permitida para acesso a redes sociais gera diversas consequências negativas para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, por exemplo crimes cibernéticos, dependência psicológica, ansiedade, depressão e distúrbios de comportamento (Maciel; Elder, 2022).

OBJETIVO: O presente estudo busca evidenciar a ausência de legislação específica para definir a idade mínima em relação a utilização e criação de perfis nas redes sociais por crianças e adolescentes. A necessidade de uma norma concreta é urgente com o intuito de proteger e estabelecer um ambiente digital mais seguro e responsável para os sujeitos de direitos em desenvolvimento.

MÉTODO: A metodologia utilizada foi a dedutiva, com revisão bibliográfica de caráter jurídico, selecionando artigos, doutrinas e notícias, bem como legislativa sobre o tema. Verificação acerca da existência de projeto de lei sobre imposição de idade mínima para utilização de redes sociais por crianças e adolescentes. Análise da Lei de Proteção Geral de Dados, do Marco Civil da Internet, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente em relação à proteção de crianças e adolescentes no âmbito virtual. E pesquisa dos locais que implementaram legislação com idade mínima para uso de plataformas digitais.

RESULTADOS ALCANÇADOS: As plataformas digitais carecem em prover mecanismos efetivos de segurança e proteção para impedir a utilização por crianças e adolescentes (França; Rocha, 2024). A legislação brasileira deve implementar norma concreta que trate sobre a idade mínima para utilização de redes sociais por crianças e adolescentes, conforme realizado na Austrália e na Flórida.

Há o Projeto de Lei n. 663/2025, apensado ao Projeto de Lei n. 3.993/2020 em trâmite na Câmara dos Deputados, que trata sobre a proibição do acesso de redes sociais por crianças menores de doze anos de idade (Brasil, 2025). A imposição de idade mínima poderá diminuir e até evitar situações como assédio, aliciamento digital, mensagens de ódio, manipulação, cyberbullying e violência psicológica. Ademais, para pressionar as plataformas digitais a implementarem medidas eficazes, como verificação de idade obrigatória através de reconhecimento facial, documentos ou validação por responsáveis.

A finalidade é priorizar a segurança para proteger os sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento no ambiente virtual, consoante Princípio da Proteção Integral. É dever constitucional do Estado proteger as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, crueldade, violência, discriminação, exploração e opressão, com absoluta prioridade (Brasil, 1988). Também, exposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Trata-se de indivíduos que necessitam de maior proteção estatal devido a sua vulnerabilidade agravada no âmbito digital para o uso seguro e responsável de redes sociais, sendo uma proteção indispensável ao seu bem-estar (França; Rocha, 2024).

Palavras-chave: Crianças e adolescentes, Redes sociais, Idade mínima

Referências

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Brasília, DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, 1990. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 2014. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 03 abr. 2025.

BRASIL, Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, 2018. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 14 abr. 2025.

BRASIL, Projeto de Lei n. 663, de 25 de fevereiro de 2025. Regulamenta o uso de ferramentas de verificação de idade para o acesso de crianças e adolescentes a provedores de aplicações de internet e estabelece restrições para uso de redes sociais por menores de 18 anos. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2485309>. Acesso em: 05 ago. 2025.

BRASIL, Projeto de Lei n. 3.993, de 29 de julho de 2020. Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de documentos comprobatórios da idade para acesso às plataformas digitais. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao/?idProposicao=2258897>. Acesso em: 05 ago. 2025.

FRANÇA, Júlia Almeida; ROCHA, Jakeline Martins Silva. A utilização das redes sociais por menores e a necessidade de regulamentação específica. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. DOI: 10.61164/rnm.v4i1.2305. Disponível em: <https://www.revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/2305>. Acesso em: 05 ago. 2025.

HAIDT, Jonathan. *Geração ansiosa: Como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais*. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

MACIEL, Fernanda Maggi Salvia; EDLER, Gabriel Octacilio Bohn. Redes sociais: o direito de acesso da criança e do adolescente e a necessidade de sua regulamentação específica. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 8, n. 5, p. 2240–2257, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i5.5650. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5650>. Acesso em: 5 ago. 2025.

O GLOBO. Crianças sem Instagram, Facebook e TikTok: entra em vigor dia 1º nova lei da Flórida. São Paulo: O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2024/12/31/criancas-sem-instagram-facebook-e-tiktok-entra-em-vigor-dia-1o-no-va-lei-da-florida.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral das Nações Unidas. Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Brasília, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 17 jun. 2025.

PRASS, Ronaldo. Facebook: por que somente usuários com mais de 13 anos podem criar um perfil na rede social? São Paulo: G1, Globo, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/blog/ronaldo-prass/post/2019/01/13/facebook-porque-somente-usuarios-com-mais-de-13-anos-podem-criar-um-perfil-na-rede-social.ghtml>. Acesso em: 05 ago. 2025.

TIK TOK. Segurança e bem-estar dos jovens. Tik Tok, 2024. Disponível em: <https://www.tiktok.com/community-guidelines/pt/youth-safety>. Acesso em: 05 ago. 2025.

WHITEMAN, Hilary. Austrália aprova lei inédita no mundo para proibir redes sociais a menores de 16. São Paulo: CNN Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/australia-aprova-lei-inedita-no-mundo-para-proibir-redes-sociais-a-menores-de-16/>. Acesso em: 05 ago. 2025.